



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

www.colombia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1086

Página 1 de 10

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Colômbia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Colômbia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.colombia.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Colômbia

CNPJ 52.381.720/0001-48

Rua Antonio Prado, nº 1161, Centro

Telefone: (17) 3335-8500

Site: www.colombia.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

Câmara Municipal de Colômbia

Rua Washington Luiz, nº 543 – Centro

Telefone: (17) 3335-1128

Site: www.camaracolombia.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Colômbia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.colombia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1086

Página 2 de 10

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei Complementar Nº 39

5 de dezembro de 2025

Cria cargos públicos de provimento efetivo, altera os Anexos II e III da Lei Complementar nº 30, de 08 de janeiro de 2024, e modifica requisitos de provimento para cargo público, e dá outras providências.

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Colômbia, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Anexo II - "Quadro de Cargos Efetivos", da Lei Complementar nº 30, de 08 de janeiro de 2024, passa a vigorar integralmente com a redação constante no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º. Ficam criados, no Quadro de Cargos Efetivos da Administração Municipal, os seguintes cargos, com as respectivas vagas, referências, carga horária e requisitos mínimos de provimento, que passam a integrar o Anexo II da Lei Complementar Municipal nº.30/2024:

ANEXO II

QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS CONSOLIDADO

Anexo II - "A" - Quadro de Empregos de Natureza Administrativa

FISCAL DE POSTURAS

Vagas: 01 (uma)

Referência: QR-A - II

Carga Horária: 40 horas semanais

Requisitos Mínimos: Ensino Médio Completo; Carteira Nacional de Habilitação (CNH) Categoria "B" ou superior.

Anexo II - "D" - Quadro de Empregos de Natureza Superior

ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Vagas: 01 (uma)

Referência: QR-D- IV

Carga Horária: 40 horas semanais

Requisitos Mínimos: Nível Superior em Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia da Computação ou áreas correlatas.

Art. 3º. Fica alterado o ANEXO III da Lei Complementar Municipal nº30/2024 constando as atribuições dos cargos de Fiscal de Posturas e Analista de Tecnologia da Informação.

Art.4º. Ficam alterados os requisitos de provimento do

cargo de inspetor de Tributos, conforme Anexo.

§1º Os requisitos de provimento alterados por esta Lei aplicam-se somente aos candidatos aprovados em concurso público cujo edital de abertura seja publicado após a data de vigência desta Lei.

§2º Os servidores já ocupantes do cargo de Inspetor de Tributos na data de publicação desta Lei permanecem regidos pelos requisitos de formação vigentes à época de seu ingresso no cargo.

Art. 5º. Ficam extintos os cargos de:

Anexo II - "C" - Quadro de Empregos de Natureza Técnica Operacional

Item	Cargo	Tipo
5	Chefe da Seção de Informática	Efetivo

Anexo II - "D" - Quadro de Empregos de Natureza Superior

Item	Cargo	Tipo
15	Coordenador de Esportes	Efetivo

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta cidade de Colômbia/SP, aos 5 de dezembro de 2025.

JULIO CESAR DOS SANTOS
Prefeito do Município

Publicado no Diário Oficial do Município em 05/12/2025.

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração, em 05/12/2025.

ANEXO ÚNICO

A) ALTERA ANEXO II - LC 30/2024

QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS CONSOLIDADO

Anexo II - "A" - Quadro de Empregos de Natureza Administrativa

FISCAL DE POSTURAS

Vagas: 01 (uma)

Referência: QR-A - II

Carga Horária: 40 horas semanais

Requisitos Mínimos: Ensino Médio Completo; Carteira Nacional de Habilitação (CNH) Categoria "B" ou superior.

Anexo II - "D" - Quadro de Empregos de Natureza Superior

ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Vagas: 01 (uma)

Referência: QR-D- IV

Carga Horária: 40 horas semanais

Requisitos Mínimos: Nível Superior em Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia da Computação ou áreas correlatas.

B) ALTERA ANEXO III - LC 30/2024

ATRIBUIÇÕES DOS EMPREGOS PÚBLICOS

- FISCAL DE POSTURAS

Descrição sintética: Realizar a fiscalização geral e permanente do cumprimento do Código de Posturas do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1086

Página 3 de 10

Município e demais leis, regulamentos e atos normativos pertinentes, orientando o público e exercendo o poder de polícia administrativa para garantir a ordem urbana, o bem-estar social e o uso adequado do espaço público.

Descrição analítica:

I. Fiscalizar o cumprimento da legislação sobre posturas municipais em estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e em logradouros públicos;

II. Verificar a regularidade de licenças e alvarás de localização, funcionamento e de publicidade;

III. Realizar inspeções para coibir o comércio ambulante irregular e a ocupação indevida de calçadas, praças e outras áreas públicas;

IV. Notificar, intimar e lavrar autos de infração e de apreensão em casos de descumprimento da legislação vigente, instruindo os respectivos processos administrativos;

V. Efetuar embargos de obras e interdições de estabelecimentos que estejam em desacordo com as normas municipais, seguindo os procedimentos legais;

VI. Zelar pela observância das normas de sossego público, combatendo a poluição sonora e outras perturbações;

VII. Orientar munícipes e comerciantes sobre as normas e procedimentos relativos ao Código de Posturas, atuando de forma educativa e preventiva;

VIII. Elaborar relatórios detalhados de vistorias, inspeções e atividades executadas;

IX. Conduzir veículos oficiais para o desempenho de suas funções;

X. Executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior hierárquico.

Requisitos:

Escolaridade: Ensino Médio Completo; Carteira Nacional de Habilitação (CNH) Categoria "B" ou superior

Carga Horária: 40 horas semanais

Provimento: Concurso Público

- ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Descrição sintética: Planejar, desenvolver, implantar e gerir a infraestrutura e os sistemas de tecnologia da informação da administração municipal, garantindo a segurança, a disponibilidade e o desempenho dos recursos tecnológicos, bem como prestar suporte técnico aos usuários.

Descrição analítica:

a) Gestão de Infraestrutura e Redes: I. Administrar, configurar e manter servidores, sistemas operacionais (Windows/Linux) e serviços de rede (DNS, DHCP, Active Directory);

II. Gerenciar a infraestrutura de rede local (LAN), incluindo switches, roteadores, firewalls e redes sem fio (Wi-Fi), garantindo a conectividade e a segurança;

III. Implementar e gerenciar políticas de segurança da informação, incluindo antivírus, controle de acesso, e prevenção de intrusões;

IV. Administrar rotinas de cópias de segurança (backup) e planos de recuperação de desastres para garantir a integridade e a disponibilidade dos dados.

b) Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas:

V. Prestar suporte e manutenção aos sistemas de informação utilizados pela municipalidade (sistemas de gestão, arrecadação, RH, etc.);

VI. Desenvolver, implantar e documentar novos sistemas ou módulos, de acordo com as necessidades dos setores;

VII. Administrar bancos de dados, garantindo sua performance, integridade e segurança;

VIII. Avaliar e especificar soluções de software e hardware, elaborando pareceres técnicos e termos de referência para processos licitatórios.

c) Suporte Técnico e Atendimento ao Usuário:

IX. Prestar suporte técnico aos servidores municipais, solucionando problemas de hardware, software e rede;

X. Realizar a instalação, configuração e manutenção de computadores, impressoras e outros periféricos;

XI. Criar e gerenciar contas de usuários e permissões de acesso aos sistemas e recursos de rede.

d) Atribuições Estratégicas e Administrativas:

XII. Elaborar relatórios, manuais e documentação técnica sobre a infraestrutura e os sistemas de TI;

XIII. Propor e coordenar projetos de modernização tecnológica para otimizar os serviços públicos;

XIV. Manter o inventário e o controle dos ativos de hardware e software da instituição;

XV. Elaborar, executar e monitorar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), alinhando os recursos tecnológicos aos objetivos estratégicos do município;

XVI. Executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior hierárquico.

Requisitos:

Escolaridade: Nível Superior em Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia da Computação ou áreas correlatas

Carga Horária: 40 horas semanais

Provimento: Concurso Público

- INSPETOR DE TRIBUTOS

Descrição Sintética:

Cabe executar a fiscalização dos tributos municipais, na ocorrência do fato gerador e das obrigações principais e acessórias dos contribuintes, atuando para que seja aplicada corretamente a legislação tributária, buscando meios para eliminar a inadimplência e sonegação.

Descrição Analítica:

- verificar a correção dos lançamentos de natureza tributários, mediante análise de sua correspondência com a legislação aplicável;

- fazer análise de conformidade dos imóveis com a incidência de tributos;

- atuar para que sejam feitos com correção a expedição de alvarás de licenças em geral;

- acompanhar o recolhimento do ISS, IPTU, ITBI, ITR



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1086

Página 4 de 10

(convênio) e Contribuições de Melhoria, taxas e outros tributos de competência municipal, para verificação de sua conformidade;

- efetuar diligências e levantamento para instrução de processos, bem como responder a eventuais impugnações, manifestando em processos de natureza tributária;
- realizar a checagem sobre ações em que haja exame de livros fiscais talonários balanços e outros documentos;
- elaborar relatórios de atividades, acompanhando a emissão de notificações e auto de infração;
- zelar pela conservação dos instrumentos e equipamentos de trabalho;
- executar tarefas afins visando o aprimoramento na verificação do cumprimento da legislação tributária;
- atuar na verificação da conformidade da emissão dos documentos referente a apreensão de documentos e mercadorias em situação irregular;
- emitir parecer sobre aplicação da legislação tributária;
- conhecer a legislação municipal aplicável à área;
- executar outras tarefas afins que lhe sejam atribuídas, compatíveis com o emprego, necessários para a boa gestão da área de lançamentos e fiscalização tributária;
- realizar atividades internas e externas de fiscalização, lançamento e controle da arrecadação dos tributos de competência municipal, como Impostos, Taxas de Serviços Urbanos e de Poder de Polícia, verificando a ocorrência do fato gerador das obrigações correspondentes, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação das penalidades cabíveis;
- executar atividades de lançamento de créditos tributários e de fiscalização do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;
- autuar e notificar os contribuintes que cometeram infrações e informá-los sobre a legislação vigente, visando a regularização da situação e o cumprimento da lei;
- manter-se atualizado sobre política de fiscalização tributária, acompanhando as alterações e divulgações feitas em publicações especializadas, colaborando para difundir a legislação vigente;
- Desenvolver outras atividades conforme for determinado pela legislação tributária.

Requisitos

Escolaridade: nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível;

Carga horária semanal: 40 horas;

Provimento: Concurso Público

Lei Complementar Nº 40

5 de dezembro de 2025

Cria o cargo em comissão de Assessor Especial de Políticas

Integradas no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Colômbia, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o cargo em comissão de Assessor Especial de Políticas Integradas, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. O cargo de que trata o caput possui natureza de direção, assessoramento superior e chefia, sendo de livre provimento e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º São atribuições do cargo de Assessor Especial de Políticas Integradas:

I - assessorar diretamente a autoridade superior na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas integradas e intersetoriais;

II - coordenar e articular ações entre diferentes órgãos e secretarias municipais, promovendo a integração de políticas públicas;

III - Prestar assessoramento superior ao Chefe do Executivo quanto aos resultados e evolução do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Tribunal de Contas, auxiliando na definição de diretrizes e na direção da articulação intersetorial para a melhoria dos indicadores de efetividade;

IV - exercer função de chefia em projetos estratégicos e programas prioritários da administração municipal;

V - dirigir grupos de trabalho e comissões especiais para estudos e proposição de políticas integradas;

VI - assessorar na definição de diretrizes, metas e prioridades das políticas municipais de caráter transversal;

VII - exercer a representação institucional, quando designado pela autoridade superior, em reuniões, fóruns e eventos relacionados às políticas integradas;

VIII - dirigir e supervisionar equipes técnicas temporárias constituídas para execução de projetos específicos;

IX - assessorar na elaboração de relatórios gerenciais, pareceres técnicos e documentos estratégicos relacionados às políticas integradas;

X - exercer função de articulação política e institucional junto a órgãos públicos, entidades da sociedade civil e demais atores estratégicos;

XI - coordenar o planejamento e o acompanhamento da execução de programas e projetos que demandem atuação integrada de múltiplas áreas;

XII - assessorar na consecução de convênios, parcerias e acordos de cooperação relacionados às políticas integradas;

XIII - exercer outras atribuições de direção, chefia e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1086

Página 5 de 10

assessoramento superior que lhe forem delegadas pela autoridade competente.

Art. 3º O ocupante do cargo criado por esta Lei fica subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, conforme ato de nomeação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta cidade de Colômbia/SP, aos 5 de dezembro de 2025.

JULIO CESAR DOS SANTOS
Prefeito do Município

Publicado no Diário Oficial do Município em 05/12/2025.

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração, em 05/12/2025.

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REQUISITO DE PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO	VAGAS
Assessor Especial de Políticas Integradas	Ensino Médio Completo	40 horas	R\$ 9.198,80 (Ref. QR-G-I)	1

Lei Complementar Nº 41 5 de dezembro de 2025

Altera a Lei Complementar Municipal nº 30/2024, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Colômbia, criando cargos públicos e dá outras providências.

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Colômbia, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Colômbia, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 30/2024, os cargos públicos de provimento efetivo relacionados no Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos criados pelo caput deste artigo integrarão a estrutura administrativa municipal, observadas as atribuições, requisitos e condições estabelecidas na legislação vigente.

Art. 2º Os vencimentos dos cargos criados por esta Lei Complementar corresponderão às referências salariais constantes do Anexo I.

§ 1º As referências salariais mencionadas no caput seguem a tabela de vencimentos da Lei Complementar Municipal nº 30/2024.

§ 2º Os valores dos vencimentos serão atualizados na forma e periodicidade estabelecidas pela legislação municipal aplicável.

Art. 3º O provimento dos cargos criados por esta Lei Complementar dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme estabelecido no edital, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Ficam o Prefeito Municipal e os órgãos competentes da Administração Municipal autorizados a adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

Dado e passado nesta cidade de Colômbia/SP, aos 5 de dezembro de 2025.

JULIO CESAR DOS SANTOS
Prefeito do Município

Publicado no Diário Oficial do Município em 05/12/2025.

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração, em 05/12/2025.

ANEXO ÚNICO ALTERA NÚMERO DE VAGAS ANEXO II - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº.30/2024

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS EXISTENTES	VAGAS A CRIAR	TOTAL DE VAGAS QUADRO FUNCIONAL	REFERÊNCIA SALARIAL
Ajudante de Serviços Gerais	30	58	88	QR-B - I
Técnico em Enfermagem	10	12	22	QR-E - II
Motorista	34	6	40	QR-B - I
Operador de Máquinas	5	2	7	QR-B - II
Engenheiro Civil	2	1	3	QR-D - IV
Assistente Social	4	2	6	QR-D - IV
Enfermeiro	9	2	11	QR-E - III
Fisioterapeuta	3	2	5	QR-E - III
Auxiliar Administrativo	2	1	3	QR-A - II
TOTAL DE VAGAS CRIADAS		104		-

Lei Ordinária Nº 1649



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1086

Página 6 de 10

5 de dezembro de 2025

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM DO POVO E DE USO ESPECIAL A TÍTULO ONEROSO, CONSUBSTANCIADOS EM QUIOSQUES LOCALIZADOS EM PRAÇAS E ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE COLÔMBIA/SP, MEDIANTE LICITAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Colômbia, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, em caráter oneroso, o uso de bens públicos de uso comum do povo e de uso especial, consubstanciados em quiosques localizados em praças e áreas públicas do Município de Colômbia/SP, mediante prévia licitação, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As áreas inicialmente contempladas por esta Lei são:

- I - Praça Matriz;
- II - Praça do Bairro Joel Formiga Jr.;
- III - Praça Laranjeiras.

Art. 2º Outras praças e áreas públicas municipais poderão ser incluídas no regime de concessão de uso estabelecido nesta Lei, mediante decreto do Poder Executivo, desde que respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante estudos técnicos de viabilidade urbanística, ambiental e social.

Parágrafo único. A inclusão de novas áreas deverá observar o interesse público, a vocação da área, o impacto urbanístico e a compatibilidade com o planejamento municipal.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE USO

Art. 3º A concessão de uso dos quiosques será formalizada mediante contrato administrativo de concessão de uso, com cláusulas que assegurem:

- I - a adequada utilização dos bens públicos;
- II - a observância das finalidades urbanísticas, ambientais, sociais e culturais das áreas concedidas;
- III - a preservação do patrimônio público e do meio ambiente;
- IV - o respeito às normas municipais de posturas, sanitárias, ambientais e de acessibilidade;

V - a garantia de livre circulação e acesso da população às áreas públicas.

Art. 4º A concessão de uso será realizada por meio de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, observando rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. O edital de licitação deverá conter todas as informações necessárias à plena compreensão do objeto e das condições da concessão.

CAPÍTULO III

DA FINALIDADE E DAS ATIVIDADES PERMITIDAS

Art. 5º A concessão de uso dos quiosques terá como finalidade precípua a exploração econômica de atividades compatíveis com o interesse público, a destinação urbanística da área e a legislação municipal aplicável.

§ 1º São exemplos de atividades permitidas, sem caráter exaustivo:

- I - comercialização de alimentos e bebidas;
- II - comercialização de produtos artesanais e regionais;
- III - prestação de serviços de conveniência;
- IV - outras atividades definidas no edital de licitação e autorizadas pelo órgão competente.

§ 2º É vedada a alteração da finalidade do bem concedido sem prévia e expressa autorização do Poder Público concedente.

§ 3º Ficam expressamente proibidas atividades que:

- I - causem poluição sonora, visual ou ambiental;
- II - comprometam a segurança, a saúde ou o sossego público;
- III - obstruam o livre trânsito de pessoas nas áreas públicas;
- IV - contrariem o ordenamento jurídico ou a moral pública.

CAPÍTULO IV

DA REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO

Art. 6º Decreto do Poder Executivo regulamentará os critérios específicos para utilização dos quiosques, incluindo:

- I - a delimitação exata das áreas objeto da concessão, com especificação de dimensões, localização e características físicas dos quiosques;
- II - os requisitos para participação no certame licitatório, incluindo habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica;
- III - os critérios de julgamento das propostas, que poderão considerar o maior valor de outorga, melhor projeto de exploração, experiência técnica, compromissos de investimento, geração de empregos e inclusão social;
- IV - os deveres e responsabilidades do concessionário quanto à:
 - a) manutenção, conservação, limpeza e segurança do bem e de seu entorno;
 - b) observância das normas de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1086

Página 7 de 10

c) prestação adequada dos serviços ou atividades autorizadas;

d) contratação de seguro de responsabilidade civil;

e) fornecimento de informações ao Poder Público concedente;

V - os critérios para fixação da remuneração devida ao Município, incluindo:

a) valor de outorga inicial;

b) taxa mensal ou anual;

c) índices de reajuste;

d) forma e prazos de pagamento;

VI - o prazo de vigência da concessão, que não poderá exceder 10 (dez) anos, podendo ser renovado mediante justificativa de interesse público;

VII - as hipóteses de extinção, rescisão e reversão do contrato;

VIII - os mecanismos de fiscalização e acompanhamento da execução contratual;

IX - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento, infrações ou descumprimento das obrigações contratuais, incluindo:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão temporária da concessão;

d) cassação da concessão;

e) declaração de inidoneidade;

X - os padrões arquitetônicos, estéticos e construtivos dos quiosques, visando à harmonização com o entorno e à preservação do patrimônio histórico e cultural;

XI - as normas de funcionamento, incluindo horários de operação, padrões de atendimento e de qualidade dos produtos e serviços;

XII - as condições para transferência ou cessão da concessão;

XIII - os investimentos mínimos obrigatórios na infraestrutura e equipamentos;

XIV - as medidas de sustentabilidade ambiental, gestão de resíduos e eficiência energética.

Parágrafo único. O regulamento deverá ser publicado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

Art. 7º São obrigações do concessionário, sem prejuízo de outras estabelecidas no edital e no contrato:

I - utilizar o bem concedido de acordo com sua finalidade e destinação;

II - manter o quiosque e seu entorno em perfeitas condições de higiene, segurança e conservação;

III - arcar com todas as despesas de manutenção, conservação, reparos e melhorias do bem concedido;

IV - pagar pontualmente a remuneração devida ao Município;

V - cumprir todas as normas municipais, estaduais e federais aplicáveis à atividade desenvolvida;

VI - permitir a fiscalização pelo Poder Público a

qualquer tempo;

VII - responder por todos os danos causados ao patrimônio público ou a terceiros em decorrência da utilização do bem;

VIII - restituir o bem ao término da concessão nas condições estabelecidas no contrato;

IX - contratar e manter seguro de responsabilidade civil;

X - garantir a acessibilidade e o atendimento adequado a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 8º Compete ao Poder Público Municipal fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo concessionário, podendo, a qualquer tempo:

I - realizar vistorias e inspeções nos quiosques;

II - solicitar documentos, informações e esclarecimentos;

III - determinar a correção de irregularidades, mediante notificação;

IV - aplicar as penalidades previstas em lei e no contrato.

Art. 9º O descumprimento das obrigações contratuais sujeitará o concessionário às penalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no decreto regulamentador, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades não exime o concessionário da reparação dos danos causados ao patrimônio público ou a terceiros.

CAPÍTULO VII

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 10. A concessão de uso extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - pela rescisão contratual, nos casos previstos em lei e no contrato;

III - pela cassação, em virtude de infração grave ou reiterada;

IV - pela caducidade, quando houver interesse público superveniente;

V - pela reversão, quando necessária à retomada do bem para destinação diversa;

VI - pela renúncia do concessionário, devidamente aceita pelo Poder Público;

VII - pela falência, dissolução ou liquidação do concessionário.

Parágrafo único. Extinta a concessão por qualquer motivo, o bem deverá ser restituído ao Município livre de quaisquer ônus ou encargos, nas condições estabelecidas no contrato.

Art. 11. A concessão também será revogada se o concessionário:

I - não iniciar a utilização do quiosque ou espaço público no prazo de 30 (trinta) dias após a concessão;

II - der ao quiosque destinação diversa àquela prevista contratualmente;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1086

Página 8 de 10

III - ceder, alugar ou vender o espaço público concedido, ainda que apenas em parte;

V - deixar de realizar o pagamento relativo à concessão do quiosque ou espaço público dentro do prazo e no valor a ser estipulado e regulamentado por Decreto Municipal;

Parágrafo único. Em caso de revogação da permissão/concessão, nenhuma indenização será devida ao Permissionário/Concessionário.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Os quiosques eventualmente existentes nas áreas mencionadas no art. 1º, parágrafo único, desta Lei, que estejam sendo utilizados sem a devida formalização, deverão ser regularizados contados da publicação do decreto regulamentador, mediante participação em procedimento licitatório.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput implicará na retomada imediata do bem pelo Poder Público, sem direito a indenização.

Art. 13. As receitas provenientes das concessões de uso previstas nesta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Assistência Social ou, na ausência deste, a investimentos em melhorias e manutenção de praças e áreas públicas.

Art. 14. Revoga-se a Lei Municipal nº 1.045, de 20 de dezembro de 2007.

Art.15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta cidade de Colômbia/SP, aos 5 de dezembro de 2025.

JULIO CESAR DOS SANTOS

Prefeito do Município

Publicado no Diário Oficial do Município em 05/12/2025.

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração, em 05/12/2025.

Lei Ordinária Nº 1650

5 de dezembro de 2025

“Altera os Anexos V, VI e Prioridades e Metas das Diretrizes Orçamentárias relativos ao exercício de 2026”.

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Colômbia, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Diante da necessidade de constituir a integração da programação constante do orçamento anual de 2026 com o processo de planejamento municipal, fica alterado o conteúdo dos Anexos V, VI e Prioridades e Metas constantes das Diretrizes Orçamentárias relativas ao

exercício de 2026, instituído pela Lei Municipal nº. 1.645 de 24 de novembro de 2025.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta cidade de Colômbia/SP, aos 5 de dezembro de 2025.

JULIO CESAR DOS SANTOS

Prefeito do Município

Publicado no Diário Oficial do Município em 05/12/2025.

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração, em 05/12/2025.

Lei Ordinária Nº 1651

5 de dezembro de 2025

Altera os Anexos I, II, III, IV e Prioridades e Metas do Plano Plurianual 2026/2029, relativos ao exercício de 2026.

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Colômbia, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º Diante da necessidade de constituir a integração da programação constante do orçamento anual de 2026 com o processo de planejamento municipal, fica alterado o conteúdo dos Anexos 1, II, III, IV e Prioridades e Metas constantes do Plano Plurianual 2026/2029, instituído pela Lei Municipal no 1.646, de 24 de Novembro de 2025, relativo aos exercícios de 2026 à 2029.

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta cidade de Colômbia/SP, aos 5 de dezembro de 2025.

JULIO CESAR DOS SANTOS

Prefeito do Município

Publicado no Diário Oficial do Município em 05/12/2025.

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração, em 05/12/2025.

Lei Ordinária Nº 1652

5 de dezembro de 2025

Dispõe sobre a instalação e o uso de extensão do passeio público, denominado "parklet", no Município de Colômbia, e dá outras providências.

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1086

Página 9 de 10

Faz saber que a Câmara Municipal de Colômbia, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitida a instalação de “Parklets” no município de Colômbia/SP.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se “parklet” o mobiliário urbano de caráter temporário, que visa à ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre espaço antes ocupado pelo leito carroçável da via pública, possibilitando a instalação de bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação, uso coletivo ou manifestações artísticas.

Art. 2º A instalação, manutenção e remoção de “parklets” somente podem ser realizadas mediante requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, observada a legislação específica e sua regulamentação.

Art. 3º Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do “parklet” na mesma área, o órgão competente examinará os pedidos que melhor atendam ao interesse público.

Art. 4º O “parklet”, assim como os elementos nele instalados, devem ser plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Art. 5º O pedido de instalação e manutenção de “parklet”, por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será instaurado junto ao órgão municipal competente.

§ 1º Tratando-se de pessoa física, o pedido deve ser instruído com:

- I - cópia do documento de identidade;
- II - cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e
- III - cópia de comprovante de residência.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deve ser instruído com:

I - cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso; e

II - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Art. 6º O pedido deve ser instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I - planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a área de ocupação, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados de cada lado do Parklet proposto;

II - Descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados;

III - Descrição do atendimento aos critérios técnicos de

instalação, manutenção e retirada do PARKLET previsto nesta lei;

IV - Laudo técnico e ART/RRT expedida por profissional habilitado referente às condições de instalação, segurança e acessibilidade;

Artigo 7º O projeto de instalação deve atender às normas técnicas de acessibilidade, às diretrizes estabelecidas pelos órgãos municipais competentes, bem como aos seguintes requisitos:

I - a instalação não pode ocupar espaço superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10 m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada;

II - a instalação não pode ter qualquer tipo de fixação/vão no solo maior que 12 cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do “parklet”;

III - a instalação só pode ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

IV - o “parklet/vaga viva” deve ter proteção, com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente pode ser acessado a partir do passeio público;

V - o “parklet” deve estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

VI - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação devem ser preservadas; e

VII - remoções de interferências podem ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do “parklet/vaga viva” todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

§1º O “parklet” não pode ser instalado em esquinas a menos de 7 m (sete metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento.

§2º Fica incentivada a associação entre a instalação de “parklets” e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

Art. 8º O mantenedor do “parklet” é o único responsável pelos serviços descritos nesta lei, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do “parklet” são de responsabilidade exclusiva do mantenedor, bem como, neste caso, a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 9º Na hipótese de qualquer solicitação de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1086

Página 10 de 10

intervenção por parte de qualquer órgão público, seja em razão de obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, seja em razão de qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor deve remover o "parklet" em até 5 (cinco) dias úteis, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o "caput" não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 11 O abandono ou a desistência por parte do mantenedor (pessoa física ou jurídica) não o dispensa da obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 12 Esta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta cidade de Colômbia/SP, aos 5 de dezembro de 2025.

JULIO CESAR DOS SANTOS
Prefeito do Município

Publicado no Diário Oficial do Município em 05/12/2025.

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração, em 05/12/2025.

Lei Ordinária Nº 1653

5 de dezembro de 2025

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente do município, e dá providências correlatas

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Colômbia, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, por Decreto Executivo, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 72.800,00 (Setenta e Dois Mil e Oitocentos Reais).

Artigo 2º - A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do crédito adicional suplementar será discriminada abaixo:

01 - CÂMARA MUNICIPAL
01.01 - CÂMARA MUNICIPAL
01.01.00 - CÂMARA MUNICIPAL
01.01.031. - Ação Legislativa
01.01.031. 0001- Processo Legislativo
01.01.031. 0001.2001- Manutenção das Atividades Legislativas
Ficha 004 - 3.3.90.14.00 - DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL

Fonte 01
(T.municipal).....
.....R\$ 3.000,00

01 - CÂMARA MUNICIPAL
01.01 - CÂMARA MUNICIPAL
01.01.00 - CÂMARA MUNICIPAL
01.01.031. - Ação Legislativa
01.01.031. 0001- Processo Legislativo
01.01.031. 0001.2001- Manutenção das Atividades Legislativas
Ficha 11 - 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO

Fonte 01
(T.municipal).....
.....R\$ 9.000,00

01 - CÂMARA MUNICIPAL
01.01 - CÂMARA MUNICIPAL
01.01.00 - CÂMARA MUNICIPAL
01.01.031. - Ação Legislativa
01.01.031. 0001- Processo Legislativo
01.01.031. 0001.2001- Manutenção das Atividades Legislativas
Ficha 13 - 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCIROS- PESSOA JURIDICA

Fonte 01
(T.municipal).....
.....R\$ 60.800,00

Art. 3º - A suplementação de que trata o artigo 1º, será coberto com a anulação/redução, conforme o art. 43, § 1º, inc. III da Lei Federal nº 4.320/64, da seguinte dotação:

02 - PREFEITURA MUNICIPAL
02.09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
02.09.00 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
02.09.00.10 - Saúde
02.09.00.10.301 - Atenção Básica
02.09.00.10.301.0009 - Saúde e Bem-Estar
02.09.00.10.301.0009.2027.0000 - Manutenção da Atenção Básica
Ficha 322- 3.3.9039.00 - - OUTROS SERVIÇOS DE TERCIROS- PESSOA JURIDICA

Fonte 01
(T.municipal).....
.....R\$ 72.800,00

Artigo 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam as disposições em contrário.

Dado e passado nesta cidade de Colômbia/SP, aos 5 de dezembro de 2025.

JULIO CESAR DOS SANTOS
Prefeito do Município

Publicado no Diário Oficial do Município em 05/12/2025.

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração, em 05/12/2025.



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 34fd-48ba-fb84-faf8-6b



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Colômbia (SP), Edição nº 1086, ano IX, veiculado em 05 de dezembro de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por EVANDRO MAXIMIANO VIANA (CNPJ) em 05/12/2025 às 16:40:15 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC OAB G3 | ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/34fd-48ba-fb84-faf8-6b>